



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10811.000273/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.628 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** R1 DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Mantém-se a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES Nacional por não ter logrado êxito em afastar a acusação de introdução de mercadoria estrangeira no país de forma irregular e não ter comprovado que a mercadoria encontrada em seu estabelecimento era para comercialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-31.890 de 14 de dezembro de 2010, da 6ª Turma da DRJ/RPO que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo nº 60 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 22, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional por comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho e

dessa forma incorreu na infração prevista no art. 29, inciso VII da Lei Complementar n.º 123 de 2006.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde negou que a mercadoria seria para venda. Alegou que o representante legal da empresa, sr. Raphael Albanez, por meio de convite da FIESP, viajou ao Japão e à China para participar de uma missão empresarial para estreitar os laços comerciais entre importadores e exportadores. Que na viagem adquiriu a mercadoria, objeto da apreensão, e que o valor pago estava dentro da cota permitida de U\$500,00 (quinhentos dólares americanos). Justifica que a aquisição foi para verificar a sua configuração, tendo em vista a pretensão de importação em grande escala.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RPO que entendeu que a alegação da contribuinte de que não teria incorrido na comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho deveria ter sido feita no processo n.º 10811.000238/2008-18 que trata do auto de infração e da apreensão e guarda fiscal de mercadoria, onde deveriam ter sido apresentadas as provas que refutassem a acusação fiscal, e não caberia a discussão no presente processo que trata de exclusão do SIMPLES Nacional..

Considerando que na cópia juntada aos autos do processo 108114.000238/2008-18, constou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810700/01132/2008, contendo a informação de que a Fiscalização constatou a existência de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, enquadrando-se no disposto no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, a 6ª Turma da DRJ/RPO decidiu manter a exclusão da contribuinte do SIMPLES Nacional.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 08/02/2011 (e-fl. 43).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 04/03/2011 (e-fls. 44-54), onde alega preliminarmente que está à disposição para provar por todos os meios permitidos a sua alegação, principalmente testemunhal do Auditor responsável pela autuação, sob pena de nulidade do procedimento. Aduz ainda que o v. acórdão foi proferido sem ter permitido a produção de provas pela Recorrente.

Quanto ao mérito alega que no mês de abril de 2008 o representante legal da empresa viajou ao Japão e posteriormente à China no intuito de participar de um ciclo empresarial para o estreitamento de laços comerciais entre importadores e exportadores.

Alega que adquiriu a mercadoria na China, pagando pela mercadoria U\$ 500 (quinhentos dólares americanos), e portanto não tendo incorrido em irregularidade apontada no ato de exclusão.

Aduz que nunca teve por objetivo comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, e que adquiriu a mercadoria de maneira correta, e que antes da apreensão da mercadoria, deveria ter sido propiciado o contraditório e ampla defesa antes da aplicação da pena.

Alega ainda que a decisão recorrida deixou de observar o contraditório e ampla defesa da Recorrente, cabendo portanto a dilação probatória no presente processo, o que não teria sido respeitado.

Juntou aos autos cópias de documentos que comprovariam, segundo a Recorrente, a viagem ao exterior do seu representante legal e a aquisição do Notebook.

Requer ao final o provimento do recurso e que caso se decida pela exclusão, que seja nos 3 anos a contar da data da autuação (23/06/2008).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Há que ser delimitada inicialmente a questão a ser dirimida nos presentes autos, que trata-se da exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional por infração ao art. 29, inciso VII da Lei Complementar n.º 123 de 2006 (comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho).

Assim, as questões levantadas pela Recorrente contra o Auto de Infração e a apreensão da mercadoria deveriam ter sido apresentadas no processo 10811.00238/2008-18 (cuja cópia foi juntada às e-fls. 5-13) e não serão apreciadas no presente processo.

A exclusão teve origem em Representação da Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, decorrente da constatação, em procedimento de Fiscalização Aduaneira, da existência de mercadoria de origem estrangeira (Notebook) em seu estabelecimento, sem a documentação comprobatória de sua importação regular, configurando infração ao disposto no Regulamento Aduaneiro – Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Assim, o que se analisa nos presentes autos é se a Recorrente infringiu o disposto no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, no que implicaria a sua exclusão do SIMPLES Nacional.

As alegações da Recorrente contra a decisão de exclusão são as seguintes:

1 - Que estaria à disposição para provar por todos os meios permitidos a sua alegação, principalmente testemunhal do Auditor responsável pela autuação;

2 - Que a decisão recorrida deixou de observar o contraditório e ampla defesa da Recorrente, cabendo portanto a dilação probatória no presente processo, o que não teria sido respeitado.

3 - Que adquiriu a mercadoria na China, pagando pela mercadoria U\$ 500 (quinhentos dólares americanos), e portanto não tendo incorrido em irregularidade apontada no ato de exclusão

4 - Que nunca teve por objetivo comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, e que adquiriu a mercadoria para fins de verificação de configuração e depois importar em larga escala.

Quanto aos itens 1 e 2 acima, insta salientar que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal a produção de provas documentais deveria ser feita na impugnação, quando deveriam ser relatados os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e as razões e provas que possui, nos termos dos arts. 16, inciso III e 17 do Decreto n.º 70.235/72, e caso a Recorrente solicitasse diligência ou perícias que pretendia serem efetuadas, deveria expor os motivos que as justificassem, com a formulação de quesitos, o que verifico, pelo que consta nos autos, não foi feito na manifestação de inconformidade e tampouco no recurso voluntário.

Quanto a dilação probatória requerida, como regra, a apresentação de provas deve ser feita na impugnação, a não ser que isso não seja possível, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235/72. Como a Recorrente não justifica os motivos da não apresentação de provas no prazo legal, não lhe assiste o direito à dilação probatória pretendida.

Quanto a prova testemunhal do Auditor responsável pela autuação requerida pela Recorrente há que ser indeferida, eis que os fatos narrados pela referida autoridade no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Documentos (e-fls. 6-13) são suficientes para o conhecimento dos fatos.

Quanto ao fato da mercadoria apreendida (que deu causa à Representação Fiscal para exclusão da Recorrente do SIMPLES) ter sido encontrada no estabelecimento da Recorrente não há dúvida nenhuma, e que além disso ser de origem estrangeira e de propriedade da Recorrente também não restam dúvidas, inclusive porque admitida pelo responsável pela empresa.

A Recorrente alega que a mercadoria foi introduzida no país de maneira correta porque o valor que teria pago pela mesma seria de U\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), que estaria dentro da cota permitida de ingresso de mercadoria estrangeira no país e apresenta supostos documentos que comprovariam sua alegação.

Não assiste razão à Recorrente,

A mercadoria apreendida é de origem estrangeira, e os documentos juntados ao recurso voluntário (e-fls 51-54). não comprovam a alegação da Recorrente, pois não se tratam de documento fiscal de aquisição de mercadoria. Aliás, se comprovasse, a Recorrente deveria ter apresentado referida prova no processo 10811.00238/2008-18 para não ter a mercadoria apreendida pelo FISCO, e não consta dos autos que a Recorrente tenha assim procedido.

Alega, ainda, a Recorrente, que a mercadoria não se destinava à comercialização, mas para verificação de configuração e depois importação em larga escala.

Ora, mesmo que tivesse introduzido a mercadoria no país com a intenção de analisar sua configuração, deveria tê-lo feito de forma legal, o que não ocorreu, e por esse motivo ter sido apreendido pelas Autoridades Aduaneiras.

Além do mais, a mercadoria encontrava-se exposta no estabelecimento da Recorrente, e esta não comprova a alegação de que a introdução da mercadoria no país fora apenas para analisar sua configuração, o que caracterizaria, no entender deste Relator, que seria para comercialização.

Pelo exposto entendo restar configurada a situação excludente prevista no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006.

Quanto ao pedido da Recorrente para que a exclusão surta os efeitos nos 3 anos a contar da data da autuação (23/06/2008), não há previsão legal para tal desiderato. Os efeitos da exclusão, de acordo com o disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, dão-se a partir do mês em que constatada a infração, no presente caso a partir de 01/04/2008, tendo em vista que a constatação do fato ocorreu em 30/04/2008, conforme consignado na Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES, juntado às e-fls. 2-3.

Por todo o exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama